



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº. 237/2019**

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE OUTUBRO DE 2019 – 13h 30 min.

**PROCESSO Nº: 1/2747/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201701702.**

**RECORRENTE: LITORAL AGROINDÚSTRIA COMÉRCIO DE COCOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA**

**EMENTA:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Aquisição interestadual com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Infração ao art.157 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96. PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido e Desprovido, por unanimidade de votos, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE:** ENTRADA INTERESTADUAL – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – PROCEDÊNCIA.

**RELATÓRIO:**

Consoante peça basilar, o agente fiscal relata que ao proceder análise das notas fiscais de operações interestaduais destinadas ao contribuinte, constatou que 21 (vinte e uma) notas fiscais não foram seladas por ocasião da entrada neste Estado, que perfazem o total de R\$ 200.532,07 (Duzentos mil, quinhentos e trinta e dois reais).

Nas Informações Complementares, o agente fiscal esclarece que adotou os procedimentos iniciais de fiscalização, entretanto, o contribuinte não entregou os documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização nº 2016.15549 e nem no Termo de Intimação nº 2016.18568.

Embasa o feito fiscal no art. 157 § 1º do Decreto nº 24.569/97, que estabelece a obrigatoriedade do selo fiscal de trânsito nas operações interestaduais.

Demonstra que calculou a multa a partir da aplicação de 20% sobre o total das operações que não foram seladas, consoante penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, que culmina no valor de R\$ 40.106,41 (Quarenta mil, cento e seis reais e quarenta e um reais).

Anexa como prova às fls. 11, o relatório das notas fiscais que foram objeto da autuação, no qual consta as informações necessárias para sua identificação.

A autoridade julgadora de Primeira Instância julga PROCEDENTE o feito fiscal (fls. 28/32), refutando os argumentos da impugnante, por restar demonstrado claramente o feito fiscal, com as devidas provas acostadas aos autos, sendo cabível a penalidade indicada pelo autuante.

Em sede recursal, o sujeito passivo questiona a decisão de Primeira Instância (fls. 37/41), apresentando a seguinte linha de defesa:

1. Da inocorrência da infração descrita, pois não há provas de que os produtos foram recebidos por ela;
2. Inadequação da sanção aplicada, uma vez que a eventual falta de escrituração de nota fiscal de entrada, sujeita-se a sanção de 20 (vinte) Ufirces, quando comprovado o aludido lançamento contábil do documento fiscal.
3. Por fim, pugna pela IMPROCEDÊNCIA, consoante exposto no item 1 e alternativamente pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, na forma requerida no item 2.

No Parecer nº 237/2019 (fls. 44/47), a Assessora Processual Tributária opina pela manutenção da PROCEDÊNCIA, haja vista a Recorrente não ter trazido aos autos provas de que não adquiriu as mercadorias constantes nos documentos fiscais que não foram selados.

#### **VOTO DA RELATORA:**

A presente demanda decorre de análise de Recurso Ordinário interposto pelo sujeito passivo contra decisão de Primeira Instância que declarou PROCEDENTE a autuação fiscal.

*A priori*, calha salientar que o auto de infração em tela está acobertado pelo Mandado de Ação Fiscal nº 2016.15549, no qual a autoridade designante determina a execução de auditoria fiscal plena restrita no período de 01/01/2012 a 31/12/2013, devendo ter a duração de 180 (cento e oitenta) dias.

Como procedimento inicial de fiscalização, o agente fiscal emitiu o Termo de Início nº 2016.15549, com ciência por AR em 07/10/2016 – fls.08. Concluída a fiscalização com a lavratura do presente auto de infração em 01/02/2017 e mais outros 04 (quatro) outros AI (2017.01708, 2017.01712, 2017.01718 e 2017.01725), o agente fiscal formalizou a ciência do AI em exame, por meio do AR (fls. 14), que se efetivou em 08/02/2017.

Ocorre que o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.03037 foi emitido em data posterior a emissão do auto de infração (08/03/2017), sendo postado ao sujeito passivo no dia posterior (09/03/2017 – fls. 14), mas ainda no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início da ação fiscal (07/10/2016), conforme determina o Regulamento do ICMS.

Verifica-se que a Secretaria Geral do Conat – SECAT acostou às fls. 16, o Termo de Desentranhamento emitido em 20 de abril de 2017, em atendimento ao estabelecido no art. 72 § 2º da Lei nº 15.614/2014, por se apresentar intempes-

tiva a impugnação, considerando que a data da ciência do auto de infração se efetivou em 08/02/2017 e a entrada da impugnação se deu em 20/04/2017.

Oportuno esclarecer que nessa data ainda não estava em vigência o Provimento nº 01/2017, publicado no D.O.E em 18 de agosto de 2017, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na fase de julgamento, na hipótese de impugnação apresentada intempestiva ou por quem não tem legitimidade.

Em 30 de janeiro de 2018 a SECAT emitiu Termo de Intimação, em cumprimento a determinação contida no art. 1º da Lei nº 16.257/2017, concedendo novo prazo para o sujeito passivo efetuar pagamento, parcelamento ou apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, que produz efeito de reabertura de prazo.

*"Art. 1º A Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*I - o art. 61:*

*"Artigo 61. A interposição tempestiva de impugnação ao Auto de Infração instaura a fase litigiosa e suspende a exigibilidade do crédito tributário.*

*§ 1º. Não sendo adimplida nem impugnada a exigência fiscal, a autoridade competente declarará o contribuinte revel através da lavratura do termo de revelia e encaminhará os autos ao CONAT para o devido saneamento processual e, em seguida, à Célula de Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado, para as providências cabíveis.*

*§ 2º. A impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa nem suspende a exigibilidade do crédito tributário.*

*§ 3º. Relativamente aos processos administrativo-tributários em trâmite no CONAT que tenham sido instaurados antes da publicação desta Lei em virtude da revelia do sujeito passivo, observar-se-á o seguinte:*

*I - deverá o contribuinte ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento ou parcelamento do crédito tributário com os descontos legais, ou apresentar impugnação ao feito fiscal, sem prejuízo do pagamento, se for o caso, da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público prevista no item 1.9 do anexo IV da Lei nº 15.838, de 27 de julho de 2015;*

*II - findo o prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo sem que tenham sido adotadas as providências nele previstas, a Secretaria-Geral do CONAT deverá declarar a extinção ou a suspensão do processo ou providenciar o seu encaminhamento para fins de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Estado.*

*III - O Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - CONAT, publicará até o último dia útil do mês posterior ao encerramento do trimestre civil, em sua página eletrônica, o Relatório Quantitativo e Estatístico de Processos Julgados procedentes, improcedentes, parcialmente procedentes, nulos e extintos, por cada Câmara de Julgamento.*

*§ 4º. Não se aplica o disposto no §3º aos processos administrativo-tributários que contenham qualquer manifestação da autoridade julgadora de 1ª Instância". (NR)*

Depreende-se que a impugnação anexada às fls. 21/26 foi considerada TEMPESTIVA, face a determinação contida no dispositivo legal anteriormente transcrito.

Com efeito, o processo seguiu para julgamento em Primeira Instância, cuja apreciação resultou na PROCEDÊNCIA da autuação.

Diante das razões expendidas, adentra-se na análise das questões recursais, que são as mesmas apresentadas na impugnação.

Pelo que expressa a Recorrente, considera-se contraditório o argumento de que as notas fiscais que foram objeto da autuação estão regularmente escrituradas, entretanto, os produtos/mercadorias não foram por ela recebidos.

Ora, se não realizou as aquisições indicadas pela fiscalização, por que procedeu a escrituração dos documentos fiscais?

Ademais, mesmo que comprovada a escrituração de tais documentos, esse fato não desconstitui a infração caracterizada nos autos de “receber mercadorias com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito”, visto se tratar de obrigações acessórias distintas.

Assim não há como ser acatado o pedido de reenquadramento da penalidade, para a prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, em sua redação final (20 Ufirces), que é específica para a infração de “falta de escrituração no Livro Registro de Entrada”, fato que difere da situação fática descrita no auto de infração “receber mercadoria com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito”, mostrando-se evidente a impossibilidade de subsunção do fato à norma indicada pela Recorrente.

Por ocasião dos debates, o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, suscitou de ofício a NULIDADE do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, face a constatação de que, no momento em que o contribuinte foi intimado do auto de infração, não foi enviado em anexo o Termo de Conclusão de Fiscalização, conforme cópias dos AR's às fls.14.

Por voto de desempate da Presidente, a nulidade suscitada não foi acatada, sob o fundamento de que, ao tomar ciência da autuação, o contribuinte recebeu toda documentação necessária para o seu exercício ao direito de defesa e que a função principal do Termo de Conclusão de Fiscalização é dar o marco final da fiscalização (180 dias), que tem como referência a data da postagem do AR, tendo sido respeitado o prazo determinado, no caso em exame.

Outrossim, com a reabertura do prazo concedida pelo art. 1º da Lei nº 16.257/2017, que alterou o art. 61 da Lei nº 15.614/2014, a impugnação inicialmente declarada INTEMPESTIVA passou a produzir seus efeitos, sendo apreciada no julgamento de Primeira Instância.

Dessa forma, não há como ser declarada a NULIDADE, por não se vislumbrar no presente caso nenhum prejuízo ao contribuinte, consoante estabelece o art.

*“Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.*

(...)

*§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.”*

(...)

*§ 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.*

Por fim, conclui-se que, a autuação se baseia em provas que não deixam

dúvidas de que o contribuinte recebeu as mercadorias constantes nos documentos fiscais arrolados na planilha acostada às fls. 11. Entretanto, não procurou a SEFAZ para cumprir com a obrigação acessória prevista no art. 157 do RICMS, conduta que deve ser combatida com a penalidade especificada no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, conforme redação da Lei nº 13.418/2003, vigente na data da autuação.

Face ao exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para manter a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

PERÍODO DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA
Janeiro/2012.....	R\$ 1.200,00
Março/2012.....	R\$ 711,16
Maior 2012.....	R\$ 40,00
Junho/2012.....	R\$ 1.045,84
Março/2013.....	R\$ 94,00
Maior 2013.....	R\$ 835,30
Junho/2013.....	R\$ 14.956,12
Julho/2013.....	R\$ 1.772,68
Setembro/2013.....	R\$ 5.500,00
Outubro/2013.....	R\$ 6.960,00
Novembro/2013.....	R\$ 2.761,00
Dezembro/2013.....	R\$ 4.230,31
<b>TOTAL da MULTA.....</b>	<b>R\$ 40.106,41</b>

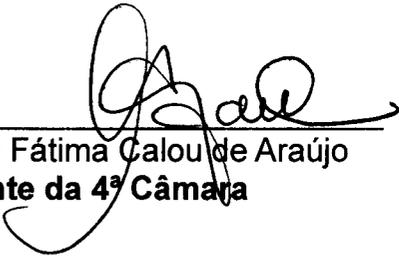
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** JOSÉ SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e **RECORRIDA** a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

#### **DECISÃO:**

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate da Presidente, afastar a preliminar de nulidade suscitada de ofício pelo Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, por cerceamento do direito de defesa em razão de que consta nos autos, às fls.14, comprovação documental de que o contribuinte não teve acesso ao Termo de Conclusão da Ação Fiscal à época da intimação do auto de infração. Vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, Tiago Parente Lessa e Sâmara Lea Fernandes Rodri-

gues Silva Aguiar, que acataram a nulidade. No mérito, A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

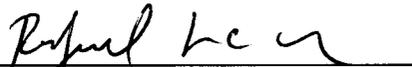
**SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS**, em Fortaleza, aos 29 de 11 de 2019.

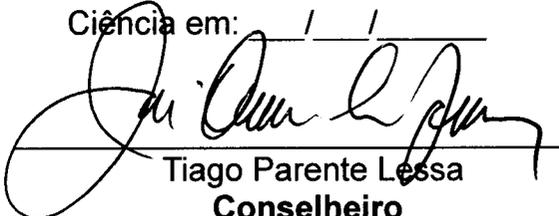
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**Presidente da 4ª Câmara**

  
Ivete Maurício de Lima  
**Conselheira relatora**

  
José Augusto Teixeira  
**Conselheiro**

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**Conselheiro**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**Procurador do Estado**  
Ciência em: 1 / 1

  
Tiago Parente Lessa  
**Conselheiro**

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
**Conselheiro**

  
Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar  
**Conselheira**